Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0009490-36.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0802535-87.2026.8.19.0021

Paciente: IVANIR JARDIM
Impetrantes: Dr. Elias Targino Domingos (OAB/RJ 221.385); Dra. Celia Maria Sudré Ferreira (OAB/RJ 165.974)
Autoridade coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ
Relator: **Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

DECISÃO

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor de IVANIR JARDIM, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ.

Com relação aos fatos ora tratados, em síntese, afirmam os combativos impetrantes que a paciente foi presa em flagrante, no dia 28 de janeiro de 2026, por ter praticado, em tese, os crime previstos nos artigos 98, 99 e 102, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/90, tendo sido a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva, de acordo com a assentada da audiência de custódia no id. 259909530 originários.

Ato contínuo, os impetrantes pediram a revogação da prisão preventiva da paciente, o que foi indeferido pelo Juízo de Origem, conforme se extrai da decisão de recebimento da denúncia, a qual aqui se indica como “atacada”.

Quanto à decretação da prisão preventiva, a defesa aduz que estariam ausentes os requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, bem como que inexistiria risco na liberdade da paciente. Ademais, alega que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar careceria de motivação concreta, pois estaria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 12/02/2026 17:49:48
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

fundamentada de genérica e padronizada, em afronta ao art. 93, IX, da CF/88.

Assim sendo, a defesa argumenta que a prisão preventiva seria desproporcional ao caso concreto, eis que a fixação de medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP), seria suficiente e adequado para a hipótese.

Sobre as condições pessoais da paciente, os impetrantes afirmam que ela é idosa (73 anos), com suspeita de transtorno mental e grave abalo emocional. Além disso, sustentam que ela é primária, com residência fixa, vínculos familiares e exercício de atividade lícita.

Dessa forma, a impetrante requer a concessão da ordem no *Habeas Corpus*, sob a forma de liminar, a fim de colocar a paciente em imediata liberdade com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a fixação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319, do CPP. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com a ratificação da liminar eventualmente concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos necessários, CONHEÇO do *writ*.

Nos autos originários (id. 261083272), o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente. Veja-se:

> "*A partir de data não precisada, mas pelo menos desde outubro de 2025 até o dia 28 de janeiro de 2026, na Rua Doutor Gastão Reis, 545, Pauliceia, nesta comarca,* ***a denunciada, agindo com vontade livre e consciente, na condição de companheira e responsável de fato pela vítima, expôs a perigo a integridade e a saúde física do***

idoso Miguel Alcebiades Ludgero, submetendo-o a condições desumanas e degradantes e privando-o de cuidados indispensáveis, quando obrigada a fazê-lo.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, ***a denunciada, agindo com vontade livre e consciente, na condição de companheira e responsável de fato pela vítima, apropriou-se dos rendimentos do idoso Miguel Alcebiades Ludgero, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade.***

Consta dos autos que a denunciada, companheira do idoso Miguel Alcebiades Ludgero, com quem mantém relacionamento há aproximadamente 15 anos, passou a exercer controle integral sobre sua vida cotidiana, financeira e de saúde, administrando exclusivamente sua pensão e decisões relativas a tratamento médico.

O idoso, subtenente da reserva do Corpo de Bombeiros Militar, é portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, apresentando significativa deficiência visual, além de ser portador de hipertensão arterial e diabetes, encontrando-se em situação de elevada vulnerabilidade.

Desde, ao menos, o mês de outubro de 2025, equipes técnicas do Programa de Atenção a Acumuladores, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, por intermédio da Superintendência de Vigilância Ambiental e Vetores, passaram a realizar atendimentos e diligências no imóvel situado na Avenida Gastão Reis, nº 545, bairro Pauliceia, em razão de reiteradas denúncias de acúmulo de lixo, condições insalubres e maus-tratos ao idoso.

No curso de, ao menos, cinco visitas técnicas realizadas entre outubro de 2025 e janeiro de 2026, por agentes de combate às endemias, assistentes e profissionais vinculados ao referido programa, foi reiteradamente constatado que a residência se encontrava em condições absolutamente insalubres, com grande acúmulo de lixo, fezes de animais espalhadas pelo imóvel, lama, forte odor, além da presença excessiva de aproximadamente 15 a 20 cães, adultos e filhotes.

Nas referidas abordagens, também se verificou a inexistência de fornecimento regular de água e energia elétrica, bem como que o idoso se encontrava sem higiene pessoal adequada, exalando odor forte, convivendo em ambiente incompatível com condições mínimas de salubridade e dignidade.

Durante as diligências, as equipes técnicas solicitaram à denunciada informações e comprovação acerca do tratamento médico do idoso, bem como a apresentação de histórico médico e regularidade do uso de medicamentos prescritos para controle de hipertensão, diabetes e sequelas de AVC, tendo a denunciada informado, sem comprovação, que os medicamentos teriam sido suspensos por orientação médica, o que não foi confirmado por documentação.

Ainda no curso das abordagens, a denunciada adotou postura reiteradamente agressiva e obstrutiva, proferindo xingamentos, tentando impedir o acesso das equipes ao imóvel e recusando-se a permitir intervenções de cunho sanitário e social, dificultando a efetiva prestação de atendimento ao idoso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0009490-36.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0802535-87.2026.8.19.0021

> *No dia 27 de janeiro de 2026, durante acompanhamento do caso, apurou-se que a denunciada colocou o idoso para fora da residência, tendo a vítima sido encontrada em via pública e, posteriormente, em local conhecido pela comercialização de drogas, onde esteve sob risco concreto de agressões por terceiros.*
> *Em 28 de janeiro de 2026, diante de nova denúncia e da persistência do quadro de insalubridade, as equipes técnicas retornaram ao local, novamente constatando as mesmas condições degradantes, ocasião em que, diante da recusa da denunciada em permitir o atendimento e de seu comportamento agressivo, foi acionada a Polícia Militar, que conduziu as partes à delegacia.*
> *Ressalta-se que, em sede policial, a denunciada admitiu ser a única pessoa com acesso à conta bancária do idoso e que a pensão da vítima teria o valor aproximado de R$ 12.000,00 (doze mil reais).*
> *Assim agindo,* ***está a denunciada incursa nas penas do artigo 99 e do artigo 102, ambos da Lei nº 10.741/03, n/f do art. 69 do Código Penal***".
> (Grifamos).

No dia 11/02/2026, o Juízo de Origem decidiu por receber a peça acusatória. Na ocasião, também decidiu por indeferir o pedido de revogação da liberdade preventiva da paciente, o que ora se indica como decisão "atacada" (id. 262551763 originários). Veja-se:

> *"2) Compulsando os autos, observa-se que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente as condutas típicas imputadas à denunciada, em todas as suas circunstâncias. Por outro lado, verifica-se que a acusação encontra pleno amparo nos elementos*

> *colhidos na fase inquisitorial, não se apresentando qualquer das situações elencadas no art. 395 do CPP.*
>
> *Por tais fundamentos, RECEBO A DENÚNCIA.*
> *(...)*
> *4) Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, não tendo havido nenhuma alteração do quadro fático desde a decisão que converteu a prisão em flagrante da denunciada em preventiva, entendo que permanecem hígidos os fundamentos lá expostos para justificar a manutenção da custódia cautelar, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA da ré IVANIR JARDIM".*

Pois bem.

Após detida análise dos autos, verifica-se que já houve decisão sobre o presente pedido liminar. Conforme se extrai do id. 25/27, o Desembargador do Plantão Judiciário da Capital, Exmo. Claudio de Mello Tavares, decidiu, de maneira fundamentada, pela denegação da liminar, como se segue:

> "*Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (index 000014) foi proferida nos seguintes termos:*
> *'(...) Considerando que não vislumbro nenhuma ilegalidade concernente ao presente auto de prisão em flagrante, HOMOLOGO tal ato e passo a análise de seus elementos substanciais.*
> *Da análise dos autos, verifica-se que as condutas imputadas ao custodiado são típicas e não há, 'a priori' incidência de qualquer causa excludente de ilicitude.*

No que tange à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em que pesem as alegações da defesa no sentido da desnecessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, verifica-se dos termos de declaração de ID nº 259603576, 259603579 e 259603580, do sobrinho da vítima Leandro Silva Ludgero, do agente de combate às endemias Jorge Luiz Alves da Nobrega e da servidora federal lotada na Secretaria de Saúde do município de Duque de Caxias Patrícia Souza da Nobrega, respectivamente, que a residência da vítima e da custodiada e a própria vítima, senhor Miguel Alcebíades Ludgero, não vêm recebendo cuidados de higiene adequados, havendo relato, nos autos, de que a vítima exala odor forte, fica sem tomar banho e, por vezes, é impedida de permanecer na residência, na qual ainda residem 15 cachorros, que também vêm sofrendo maus tratos. Há informação nos autos de que a custodiada e a vítima vêm sendo monitorados pelos agentes públicos mencionados, sem que as orientações fornecidas à custodiada quanto a higiene e boas práticas de saúde sejam atendidas. Apesar das condições narradas nos autos, o que poderia ensejar a conclusão acerca de eventual transtorno mental por parte da custodiada, não foi a percepção desta magistrada, visto que a custodiada respondeu às perguntas formuladas na entrevista pessoal de forma compatível com o que foi perguntado. Assim, entendo que assiste razão ao órgão ministerial quando afirma que a liberação da custodiada, neste ato, importará risco direto e concreto à integridade física da vítima Miguel, inclusive no que tange à própria vida, considerando o relato de Leandro de que Miguel sofreu AVC recentemente. Assim,

considerando os fatos em análise, entendo pela necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que resta autorizado pelo artigo 313, I e III do CPP. Logo, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DA CUSTODIADA IVANIR JARDIM EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 313, I e III c/c 310, II, todos do CPP. Por fim, determino que seja oficiado o Ministério Público, junto à Tutela Coletiva do Idoso, valendo a presente assentada como ofício. Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva...'

Como é cediço, o plantão judiciário de 2º grau constitui serviço público extraordinário de caráter excepcionalíssimo, destinado a prover situações de urgência qualificada, definidas em rol taxativo, cuja demora resulte em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, nos termos da Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 006771-33.2014.2.00.000 e 0006729-81.2014.2.00.000.

O Habeas Corpus, por seu turno, é o remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF e 647 do CPC).

No prumo dessa orientação, não vislumbro nos autos qualquer ilegalidade na prisão da paciente, estando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, restando presentes e

> ***bem demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.***
> *Registra-se, ainda, que* ***a alegada fragilidade no estado emocional da paciente não restou demonstrada, não tendo sido anexado aos autos um único atestado médico****. Ademais,* ***o suposto abalo psíquico da acusada não justifica a concessão da liberdade quando existem outros elementos que indicam a necessidade da custódia.***
> *Cabe salientar, ainda, que* ***a decisão visa à proteção da vítima, companheiro idoso da paciente, cujos cuidados vinham sendo negligenciados. De acordo com o relato dos agentes de saúde, tanto o companheiro quanto os animais que viviam na residência vinham sofrendo maus tratos.***
> *Diante desse quadro,* ***não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto prisional, motivo pelo qual o indeferimento da liminar pretendida é medida que se impõe.***
> ***Destarte, indefiro a liminar.***
> *Encaminhe-se à 2ª Vice-presidência para distribuição a uma das Câmaras Criminais*".
> (Grifamos).

Portanto, considerando que a decisão acima colacionada atende ao mandamento constitucional previsto no art. 93, IX, da CF/88, qual seja, o dever de fundamentação das decisões judiciais, nada há de ser provido neste juízo de cognição sumária.

Pelo exposto, sem pretender esgotar aqui as questões que serão melhor analisadas no mérito pelo Colegiado, após a devida, e, no caso, necessária instrução, certo é que não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, mantenho a decisão do Exmo. Desembargador Plantonista no sentido de indeferimento do pleito liminar.

Oficie-se à douta autoridade ora indicada como coatora (Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ) acerca da confirmação do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando-lhe informações.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator